



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**LEI N.º 1.109  
DE 10 DE JULHO DE 2023**

**PUBLICAÇÃO**

Publicado(a) em 8/07/2023

Lagarto, 10 de 07 de 23

*[Assinatura]*  
FUNCIONÁRIO(A)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária referente ao exercício de 2024 e dá providências correlatas.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE LAGARTO, Estado de Sergipe,**

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO ÚNICO  
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO PROJETO DE LEI  
ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2024**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** A Lei orçamentária do Município de Lagarto, Estado de Sergipe, referente ao exercício de 2024, será elaborada e executada segundo as diretrizes gerais estabelecidas na presente Lei, em observância ao disposto art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e, em consonância com as normas estabelecidas no art.23, inciso II, da Lei (Federal) nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Orgânica do Município, no art. 4º, da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000 e conforme o Plano de Contratação Anual – PCA, Previsto no Inciso VII do caput 12 da Lei Federal nº 14.133/2021, compreendendo:

I – as diretrizes, objetivos e metas da administração para o exercício proposto, em conformidade com o Plano Plurianual;

II – a estrutura, organização e diretrizes para a execução

*[Assinatura]* <sup>h2</sup>  
*[Assinatura]* <sup>1</sup> *[Assinatura]*



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**LEI N.º 1.109  
DE 10 DE JULHO DE 2023**

e alterações dos orçamentos do Município;

III – as disposições relativas às despesas de caráter continuado;

IV – as disposições sobre as alterações na legislação tributária;

V – do não atingimento das Metas Fiscais;

VI – das Disposições Finais.

**Parágrafo único.** São partes integrantes desta Lei:

I – Anexo de Metas Fiscais, subdividido em:

a) Metas Anuais;

b) Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;

c) Metas Fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;

d) Evolução do Patrimônio Líquido;

e) Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com a Alienação de Ativos;

f) Estimativa e compensação da Renúncia de Receita;

g) Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

II – Anexo de Riscos Fiscais:

2



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**LEI N.º 1.109  
DE 10 DE JULHO DE 2023**

a) Demonstrativo de riscos fiscais e providências.

**CAPÍTULO II  
DAS DIRETRIZES, OBJETIVOS E METAS**

**Art. 2º.** Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as prioridades do Orçamento-Programa para o exercício de 2024, a serem apresentadas pelo Poder Executivo, devem obedecer às seguintes diretrizes especiais:

I – as obras em execução terão prioridade sobre novos projetos;

II – as despesas com o pagamento de dívida pública, com pessoal e seus reflexos, bem como com contrapartida de financiamento, terão prioridade sobre as despesas decorrentes de ações de expansão de serviços públicos;

III – o Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) resultante de impostos, apurado conforme o disposto na Lei Orgânica do Município e na Resolução nº 243, de 13 de setembro de 2007, do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, e o Plano Municipal de Educação – PME.

IV – o Município aplicará, no mínimo, 15% (quinze por cento) resultante de impostos, apurado conforme disposto na Emenda Constitucional n.º 29, na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, na Resolução n.º 283, de 03 de outubro de 2013, do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

3

  
Rafaela



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**LEI N.º 1.109  
DE 10 DE JULHO DE 2023**

V – a receita própria das Autarquias e Fundos instituídos e mantidos pelo Município, preservando-se a autonomia administrativa, patrimonial, financeira e contábil da cada um.

VI – terão prioridade especial às programações destinadas a:

a) construção, reformas de escolas e ampliação de vagas escolares e melhoria da qualidade da educação básica destinada às crianças menores de 14 (quatorze) anos de idade, com aquisição de uniformes e materiais escolares;

a.1) planejar, após estudo de viabilidade econômica, a oferta do recurso de audiodescrição e interpretação em Libras nos diversos equipamentos e espaços públicos de Lagarto a fim de incluir pessoas com deficiência ao amplo convívio social.

b) construção, reforma, manutenção de escolas com melhoria de qualidade da educação básica, aumento de vagas, com ampliação de salas, combate a evasão escolar através de incentivo ao estudo, ampliação e manutenção dos cursos profissionalizantes e ações na área da educação de jovens e adultos;

b.1) planejar, após estudo de viabilidade econômica, programa municipal para estruturação ou construção de sede própria para o Banco de Leite Humano em Lagarto;

c) construção, reforma, manutenção da biblioteca pública municipal com melhoria e aumento no acervo com informatização, inclusive com aquisição de livros em braile;

c.1) planejar, após estudo de viabilidade econômica, a construção de cemitério público municipal, bem como convênio com crematório localizado neste município;

4



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**LEI N.º 1.109  
DE 10 DE JULHO DE 2023**

d) construção, reforma, manutenção de creches municipais, melhoria das já existentes com aquisição de equipamentos e uniformes, e obedecendo o que determina o Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, conforme documento protocolado sob nº 2010/04984-0, e Ofício do TCE/GP Circular nº 01/2010;

d.1) planejar, após estudo de viabilidade econômica, programa de políticas de conscientização e educação ambiental na Rede Pública de Ensino e órgãos públicos de Lagarto;

e) ação integrada para a criança e o adolescente, inclusive os portadores de deficiência, com manutenção dos serviços de apoio social e de conformidade com as políticas públicas estabelecidas no art. 227, da Constituição Federal, no art. 253 da Constituição Estadual e no Ofício GP-Circular nº 05, de 31 de outubro de 2008, do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe;

e.1) planejar, após estudo de viabilidade econômica, programa de inclusão de aulas de educação física e defesa pessoal em toda a rede de Ensino Público fundamental do município de Lagarto seja diretamente ou por meio de convênios e parcerias com a iniciativa particular;

f) implementação e manutenção de programas de erradicação do trabalho infantil, com ênfase na criação de programa que estimule o primeiro emprego, com oferta de trabalho a adolescentes estudantes e combate ao desemprego de modo geral;

f.1) planejar, após estudo de viabilidade econômica, programa de estruturação com equipamentos interativos nos museus e centros culturais que sejam instalados no município, para fortalecer o aprendizado de crianças de forma lúdica e ativa;

g) desenvolvimento de cultura, esportes e lazer, com implementação e ampliação de Oficinas de Artes, formação de atletas

5



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**LEI N.º 1.109  
DE 10 DE JULHO DE 2023**

em diversas modalidades, parcerias com entidades de bairros e com a instalação de equipamentos junto a praças, teatro municipal e áreas de concentração populacional carentes de tais benefícios;

g.1) planejar, após estudo de viabilidade econômica, programas de reforma e estruturação com suporte técnico e material aos conselhos tutelares de Lagarto;

h) manutenção e implementação do programa de suplementação alimentar visando o combate à desnutrição;

h.1) planejar, após estudo de viabilidade econômica, programa de subsídio e custeio de convênios, parcerias e termos de fomento com entidades filantrópicas voltadas ao tratamento de adultos, jovens e crianças com deficiência ou ainda diagnosticados com câncer, microcefalia ou outras doenças graves definidas pelo Poder Executivo;

i) ampliação e manutenção dos serviços prestados à 3ª (terceira) idade, com desenvolvimento de programas e áreas voltadas para implantação de atividades geriátricas, com centro de referência ao idoso;

i.1) planejar, após estudo de viabilidade econômica, convênio para programa de estruturação com instrumentação musical junto à centenária Filarmônica Lira Popular de Lagarto.

j) ampliação dos serviços de saúde, com ênfase especial nas áreas de saúde mental, saúde do trabalhador, saúde da mulher, saúde da criança, saúde do idoso, saúde da família, saúde da pessoa excepcional e vigilância epidemiológica; implementação, manutenção, investimentos em obras, equipamentos e ampliação dos serviços de atendimento ambulatorial, hospitalar e unidades básicas de saúde;

6



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**LEI N.º 1.109  
DE 10 DE JULHO DE 2023**

k) renovação e ampliação da frota de veículos para fiscalização sanitária e epidemiológica, remoção e transporte de pacientes; implantação em todas as escolas municipais de serviços básicos de odontologia para atender os alunos;

l) implementação e manutenção dos programas de saúde da família, programa de combate à dengue, prevenção da tuberculose, campanhas de vacinação, programa de combate à propagação do Coronavírus e outros programas destinados à saúde pública;

m) implementação e manutenção do Programa Cartão Sistema Único de Saúde - SUS no âmbito do Município, atendendo toda a população, com informatização e modernização de todo o processo;

n) melhoria e manutenção da infraestrutura física do Município, com pavimentação, recapeamento de vias, construção de acessos, construção e manutenção de prédios públicos, construção e manutenção de pontes e pontilhões e demais obras; implantação de redes de infraestrutura urbana nas áreas mais carentes do Município;

o) investimentos em saneamento básico, combate a invasão de pessoas em terrenos de situações de risco de vida, prioritariamente em áreas mais críticas do Município; conservação da Cidade com coleta de lixo, varrição de ruas, limpeza de galerias e bocas de lobo, conservação de vias e áreas públicas, desassoreamento de rios e córregos, manutenção da rede de iluminação pública;

p) ampliação dos investimentos no sistema de transportes, sinalização, operação, educação e estrutura, visando a uma maior racionalização e eficiência do mesmo;

*[Handwritten signatures and initials]*



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**LEI N.º 1.109  
DE 10 DE JULHO DE 2023**

q) democratização das informações de interesse da população do Município, através de meios eletrônicos e publicações;

r) ampliação e melhoria do sistema de abastecimento de alimentos com atendimento a merenda escolar;

s) desenvolvimento urbano desconcentrado, instalando equipamentos e serviços públicos em áreas de maior densidade populacional, onde ainda inexistam tais benefícios;

t) manter entendimentos com as diversas Associações Comunitárias, recebendo sugestões e definindo prioridades das comunidades, objetivando a obtenção de subsídios, como instrumento de planejamento das ações de governo e de apoio à organização comunitária para estímulo à realização de projetos com a participação efetiva da comunidade, sendo assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração, execução e fiscalização do orçamento, conforme estabelecido na Lei (Federal) de nº 10.257 de 10 de julho de 2001, no seu art. 4º;

u) melhoria no atendimento à população carente, na área de promoção humana e assistência social e atendimento regionalizado à população do Município;

v) programa de regularização fundiária, inclusive em seus aspectos técnicos e jurídicos; regularização de loteamentos, exigindo cumprimento da lei no tocante à colocação de infraestrutura pelo loteador; desapropriações de áreas do Município, para construção de escola, centros de recreação, postos médicos e outras de interesse público, e para concretizar operações urbanas; realização de projetos paisagísticos para a cidade;

w) promoção do desenvolvimento econômico do Município, através de recursos próprios ou em parcerias tanto nas áreas industriais quanto na prestação de serviços, como a implementação, incentivando a regularização do pequeno empresário

8



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**LEI N.º 1.109  
DE 10 DE JULHO DE 2023**

e do comércio informal, com auxílio financeiro e com apoio de consultores;

x) manutenção e aperfeiçoamento da estrutura organizacional do Poder Executivo; informatização com equipamentos e serviços para atender todas as áreas da administração municipal, oferecendo um atendimento com qualidade e rapidez aos usuários do Município.

y) manutenção e aperfeiçoamento dos mecanismos de transparência e comunicação social eficaz mediante produção e divulgação das ações municipais através de vídeos, *cards*, cartazes e campanhas publicitárias a serem divulgadas no sítio eletrônico do município e nas mídias sociais, sem prejuízo de outros meios de comunicação.

z) planejar, após estudo de viabilidade econômica, programa municipal de prevenção e combate a zoonoses, com infraestrutura adequada de canil e manutenção do Centro de Zoonoses;

VII – serão realizados manutenção e investimentos, cessão de áreas e implementação nos programas destinados a:

a) atendimento financeiro através de convênios com a Secretaria de Estado da Segurança Pública, fornecendo combustível, pequenos reparos em seus próprios, pagamento de refeições e material de consumo e cessão de servidores municipais para atender os serviços realizados na delegacia instalada no Município;

b) instalação e manutenção de postos de segurança comunitário em bairros e povoados do Município, visando a segurança em escolas, ruas, patrimônio público e dos munícipes, bem como para atuarem na prevenção da violência nas escolas do Município, através da Guarda Municipal;

9



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**LEI N.º 1.109  
DE 10 DE JULHO DE 2023**

c) manutenção de convênios com a Justiça Estadual, principalmente com a Eleitoral, ou mesmo através de solicitação escrita dos juízes de direito da Comarca, para a deliberação de veículos, cessão de servidores municipais para atender serviços e materiais de consumo para o fórum da comarca;

d) formalização de convênios com Órgãos dos Governos Federal e Estadual, para prestarem serviços ao Município e a comunidade, em parceria com o Poder Executivo;

e) aquisição de financiamento promovido pelas instituições bancárias, para aplicação em projetos de reforma administrativa, aquisição de programas para computador, equipamentos de informática, veículos e outros equipamentos; financiamento promovido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Social – BNDES, para aplicação em projetos de educação, saúde, assistência social e obras;

f) melhoria na qualidade de vida de nossos munícipes através da qualificação do espaço urbano e nas áreas de interesse ambiental, com realização de programas de educação ambiental, formação de agentes multiplicadores, realização de atividades ambientais na rede municipal de educação e outras instituições interessadas e de campanhas educativas junto à população; implementação de projetos junto aos Governos Federal e Estadual para as áreas de interesse ambiental, proteção aos mananciais, resíduos sólidos e áreas especiais;

g) cessão de áreas pelo Poder Público, terceiros e através de desapropriações, para implementação de projetos voltados ao desenvolvimento econômico do Município, tendo como objetivo principal incentivar novos investimentos na cidade e geração de empregos à população;



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**LEI N.º 1.109  
DE 10 DE JULHO DE 2023**

h) diminuição de custos com obras de infraestrutura e de habitação, mediante implantação de núcleos de produção comunitária.

i) formalização de convênios com instituições de ensino médio, técnico profissionalizante e superior, públicas e privadas para concessão de estágio remunerado ou não, a estudantes matriculados no ensino médio, técnico ou superior;

j) concessão de Bolsa Atirador, para ajuda de custo a atiradores que estiverem prestando serviço militar obrigatório;

k) manutenção da junta do Serviço Militar sediada no Município de Lagarto e das despesas de funcionamento do Tiro de Guerra, nos termos do convênio firmado com o Exército Brasileiro

VIII – as ações desenvolvidas para o saneamento básico no Município serão priorizadas para atender à coordenação do sistema de regulação dos serviços de água e esgoto no Município, através de convênios com os Governos Federal e Estadual.

IX – as ações desenvolvidas para a política habitacional no Município serão priorizadas para atender a criação e manutenção de ente público responsável pela política habitacional no Município.

X – as ações desenvolvidas para a política ambiental no Município devem ser priorizadas para atender:

a) os projetos relacionados com as áreas de interesse ambiental e das políticas de uso e ocupação do solo, serão implementadas com projetos de planejamento de bairros e plano de ocupação das Áreas Especiais de Interesse Ambiental;

b) implementação e manutenção do geoprocessamento, reordenamento da numeração de lotes, residências e favelas para endereçamento postal;



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**LEI N.º 1.109  
DE 10 DE JULHO DE 2023**

c) obras, implantação, manutenção e serviços de adequação de parques e praças em regiões carentes ambientalmente desses equipamentos;

d) manutenção e implementação do programa integrado de resíduos sólidos, promover uso ambientalmente sustentável para as áreas de proteção aos mananciais;

e) reorganizar e manter o controle urbano através da aplicação de legislações urbanistas vigentes, de capacitação dos profissionais envolvidos e da modernização dos equipamentos necessários a elaboração de índices sociais, objetivando a orientação das políticas públicas.

XI - as ações desenvolvidas para a política de saúde no Município devem ser priorizadas para atender:

a) manutenção e implementação do Fundo Municipal da Saúde - FMS, de acordo com as normas estabelecidas em Leis (Federal, Estadual e Municipal) e de conformidade com os padrões determinados pelo Ministério da Saúde, com gestor e conselhos que deverão ter a responsabilidade de gerir e fiscalizar este fundo;

b) cessão ou doação de área municipal para o Governo do Estado de Sergipe, para construção de prédio ou instalação, de acordo com os convênios assinados com o Governo Estadual;

c) contratação de empresa de consultoria e assessoria, objetivando um melhor gerenciamento dos recursos financeiros, oferecendo orientações, e prestando assessoramento a todos os servidores envolvidos na área de saúde do Município.

XII - as ações desenvolvidas para a política de Assistência Social no Município estarão autorizadas para atender:



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**LEI N.º 1.109  
DE 10 DE JULHO DE 2023**

a) manutenção e implementação do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, de acordo com as normas estabelecidas e Leis (Federal, Estadual e Municipal), e com os Padrões determinados pelo Ministério da Cidadania, através da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS e do Ofício Circular nº 423/2011 DEFNAS/SNAS/MDS, de 12 de setembro de 2011, e Portaria nº 113, de 10 de dezembro de 2015.

b) contratação de empresa de consultoria e assessoria, objetivando um melhor gerenciamento dos recursos financeiros, oferecendo orientações, e prestando assessoramento a todos os servidores envolvidos na área de Assistência Social do Município.

c) assegurar direitos na forma da concessão de benefícios eventuais a pessoas em situação de risco e vulnerabilidade social por meio da oferta de urnas funerárias, alimentação (cestas básicas), aluguel social, transporte (passagens para deslocamento), material de construção para habitação, traslados fúnebres, enxovais e distribuição sazonal de itens alimentícios em épocas ou datas comemorativas e demais benefícios eventuais, inclusive para atendimentos emergenciais e casos de calamidade pública.

§ 1º. Os projetos habitacionais, quando não contarem com os recursos obtidos por financiamentos subsidiados, devem ser realizados preferencialmente com a participação das comunidades a serem beneficiadas por tais projetos, cabendo ao Poder Público o fornecimento de recursos necessários à aquisição dos materiais, equipamentos, assistência técnica e o fornecimento da mão-de-obra necessária.

§ 2º. As áreas habitacionais, ainda não beneficiadas com o adequado ordenamento urbano e da infraestrutura viária, devem contar, no mínimo, com a constante manutenção das áreas já existentes, por meio de desobstruções, limpeza e cascalhamento, de forma a evitar, ao máximo, a erosão, o deslizamento de áreas elevadas e a inutilização dos traçados viários já desenvolvidos anteriormente.



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**LEI N.º 1.109  
DE 10 DE JULHO DE 2023**

**§ 3º.** Todo investimento, manutenção e ampliação de serviços que componham o Orçamento-Programa de Trabalho para o exercício de 2024, a ser apresentado ao Poder Executivo, oriundos de reuniões com as Associações Comunitárias e entidades de classe, deverá estar explicitado e, após avaliação quanto à adequação ao Plano Plurianual de Investimentos, poderá ser inserido à proposta orçamentária.

**Art. 3º.** A realização dos investimentos previstos no art. 2º, desta Lei, deve obedecer à seguinte ordem de prioridade:

I – os investimentos em fase de execução, inseridos no Plano Plurianual de Investimentos, que não serão concluídos em 2023;

II – os investimentos, inseridos no Plano Plurianual de Investimentos, iniciados e/ou com conclusão prevista para o exercício de 2024;

III – os investimentos inseridos no Plano Plurianual de Investimentos, a serem iniciados em 2024, que não serão concluídos em 2024.

**Art. 4º.** A transferência de recursos humanos e financeiros a entidades públicas e privadas deve atender ao disposto nos artigos 25, 26 e 27, da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000 e, adicionalmente, considerando a natureza e finalidade da transferência, aos preceitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, na Lei Orgânica da Saúde, e demais normas vigentes do Sistema Único de Saúde.

**Art. 5º.** A concessão de benefícios fiscais com base na legislação municipal vigente, bem como qualquer projeto de lei que objetive conceder ou ampliar isenção, incentivos ou benefícios de



ESTADO DE SERGIPE

## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

### LEI N.º 1.109 DE 10 DE JULHO DE 2023

natureza tributária ou não tributária, que implique renúncia de receita, gerando efeitos sobre a receita estimada para o orçamento de 2024, somente pode ser apreciado caso seja de elevado alcance social e de interesse público justificado, e atenda ao disposto nos incisos I ou II, do art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 6º.** O Poder Executivo, através de seu órgão competente, deve disciplinar a execução orçamentária de 2024, obedecidas as Diretrizes Orçamentárias fixadas na presente Lei, especialmente no que tange ao controle necessário para se atingir o equilíbrio entre receitas arrecadadas e despesas empenhadas, e em consonância com os dispositivos da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000, e com o Plano de Contratação Anual – PCA, estabelecido pela Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

### CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

#### Seção I Da Apresentação do Orçamento

**Art. 7º.** O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, seus fundos, órgãos e autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Público e será elaborado levando-se em conta a Estrutura Organizacional da Prefeitura, conforme detalhamento abaixo:

#### I – PODER LEGISLATIVO

- Câmara Municipal de Lagarto

#### II – PODER EXECUTIVO

- Gabinete do Prefeito
- Procuradoria Geral do Município



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**LEI N.º 1.109  
DE 10 DE JULHO DE 2023**

- Controladoria Geral do Município
- Gabinete do Vice-Prefeito
- Secretaria Municipal de Fazenda e Orçamento
- Secretaria Municipal de Infraestrutura e Planejamento
- Secretaria Municipal de Administração
- Secretaria Municipal da Educação
- Secretaria Municipal da Educação – Fundo Municipal da Educação Básica
- Secretaria Municipal de Cultura
- Secretaria Municipal de Cultura – Fundo Municipal de Cultura
- Secretaria Municipal da Juventude e do Esporte
- Secretaria Municipal da Agricultura e do Desenvolvimento Rural
- Secretaria Municipal do Meio Ambiente
- Secretaria Municipal do Meio Ambiente – Fundo Municipal do Meio Ambiente
- Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano
- Secretaria Municipal da Indústria, Comércio e Serviços
- Secretaria Municipal do Turismo
- Secretaria de Ordem Pública e Defesa da Cidadania
- Secretaria Municipal de Comunicação
- Secretaria Municipal de Articulação Política e das Relações Institucionais
- Secretaria Municipal de Saúde
- Secretaria Municipal de Saúde – Fundo Municipal de Saúde
- Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho
- Secretaria Municipal de



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**LEI N.º 1.109  
DE 10 DE JULHO DE 2023**

Desenvolvimento Social e Trabalho – Fundo Municipal  
de Assistência Social


- Agência Reguladora de Serviços Públicos de Lagarto
- Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA
- Fundo Municipal da Pessoa Idosa - FUMPI

**Art. 8º.** O orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação até o nível de elemento de despesa.

**§ 1º.** Fica dispensada a autorização legislativa específica para a criação e transferências entre os valores dos desdobramentos de um mesmo elemento de despesa.

**§ 2º.** As vinculações orçamentárias (destinação de recursos) podem ser alteradas por ato do Poder Executivo para atendimento das necessidades de execução orçamentária.

**§ 3º.** O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas o estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, no percentual de 6% (seis por cento) do somatório da Receita Tributária e das Transferências previstas no § 5º, do art.153, e nos arts.158 e 159, todos da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior (EC nº 25/00 e EC nº 58/09).

**§ 4º.** O Poder Executivo deve encaminhar ao Poder Legislativo Municipal, no prazo de trinta dias após o encerramento de cada bimestre, o Relatório Resumido de Execução Orçamentária dos bimestres em execução, em cumprimento ao art. 55, § 2º, da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000. 

**Art. 9º.** A Lei Orçamentária deve constar também em unidades orçamentárias específicas as dotações destinadas:



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**LEI N.º 1.109  
DE 10 DE JULHO DE 2023**

- I – a fundos especiais;
- II – às ações de saúde e assistência social;
- III – ao regime geral de previdência;
- IV – à manutenção e desenvolvimento do Ensino Básico;
- V – concurso público;
- VI – à concessão de subvenções, auxílios e contribuições;
- VII – alienação de bens;
- VIII – convênios;
- IX – programas sociais;
- X – ao pagamento de precatórios judiciais;
- XI – operações de crédito;
- XII – desapropriações de bens imóveis;
- XIII – à amortização, aos juros e à concessão da dívida fundada interna;
- XIV – Consórcios Públicos – Lei (Federal) nº 11.107, de 06 de abril de 2005.
- XV – Parceria Público-Privadas – Lei (Federal) nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, alterada pela Lei (Federal) nº 12.766, de 27 de dezembro de 2012;

  
*Rafaela*



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**LEI N.º 1.109  
DE 10 DE JULHO DE 2023**

XVI – Parcerias Voluntárias – Lei (Federal) nº 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei (Federal) nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015.

**Art. 10.** O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo deve ser constituído de:

- I – mensagem;
- II – texto da lei;

III – quadros orçamentários consolidados, inclusive quadros adicionais que demonstrem o efeito das transferências financeiras (interferências ativas e passivas) entre órgãos e entidades do Município;

IV - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei municipal;

**Art. 11.** Para efeito do disposto neste capítulo o Poder Legislativo do Município e as entidades da Administração Indireta, encaminharão ao Poder Executivo, até 30 de julho de 2023, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, observada as disposições desta lei municipal.

**Seção II**

**Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas**

**Art. 12.** O poder Legislativo pode propor emendas à Lei Orçamentária Anual obedecendo as Diretrizes da Lei Orçamentária, as metas do Plano Plurianual e em consonância com o Plano de Contratação Anual – PCA, não sendo permitidas as emendas ao que visem a:(artigo 33 da Lei Federal nº 4.320/64)



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**LEI N.º 1.109  
DE 10 DE JULHO DE 2023**

I – alterar a dotação solicitada para despesa de custeio salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta;

II – conceder dotação para início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

III – conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;

IV – conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em lei específica de auxílios e subvenções.

**Art. 13.** A Lei Orçamentária deve conter reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá, na Lei Orçamentária a, no mínimo, 0,1% (zero vírgula um por cento) da receita corrente líquida prevista para o Município, para o atendimento de passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos, considerando-se, neste último, a possibilidade de destinação para a abertura de créditos adicionais, nos termos da Portaria nº 163 da Secretaria do Tesouro Nacional, em especial do seu art. 8º, conforme Anexo de Riscos Fiscais.

§ 1º. Não deve ser considerada, para os efeitos do percentual de que trata o caput deste artigo, a reserva à conta de receitas vinculadas dos fundos e das entidades da administração indireta de previdência própria e outras entidades, cuja utilização fica autorizada até o limite previsto na Lei Orçamentária.

§ 2º. A reserva de contingência, como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais para outros eventos fiscais, não poderá exceder à previsão contida no anexo de riscos fiscais, podendo ser utilizada livremente como fonte de recursos a partir do segundo semestre do exercício.

**Art. 14.** Para os efeitos do art.16, da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000:



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**LEI N.º 1.109  
DE 10 DE JULHO DE 2023**

I – integra o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para as despesas de projetos relevantes, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º, do art. 182, da Constituição Federal, o impacto orçamentário e financeiro, e a declaração do ordenador da despesa sobre a adequação orçamentária e financeira;

II – entende-se como despesas irrelevantes, para os fins do § 3º, do art. 16, da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000, aqueles cujos valores não ultrapassarem os limites a que se refere o art. 75, da Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Seção III**

**Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentárias  
Compreendidos os Créditos Adicionais Destinados ao Poder  
Legislativo**

**Art. 15.** O Poder Legislativo Municipal tem como limite de despesas em 2024, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de até 6% (seis por cento) sobre a receita tributária e de transferências tributárias do município arrecadadas em 2023, nos termos do art. 29-A, da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Em caso da não elaboração do cronograma de desembolso, os repasses ao Legislativo se darão na forma de parcelas mensais iguais e sucessivas, respeitados, igualmente, os limites de que trata o caput deste artigo.

**Art. 16.** O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais deve ser feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo, até o dia 20 de cada mês.

**§ 1º.** As arrecadações de imposto de renda retido na fonte,

*EL*

21

*Rafaela*



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**LEI N.º 1.109  
DE 10 DE JULHO DE 2023**

rendimentos de aplicações financeiras e outras que venham a ingressar nos cofres públicos por intermédio do Legislativo, serão contabilizadas no Executivo como receita municipal e, concomitantemente, como adiantamento do repasse mensal no Executivo e no Legislativo.

**§ 2º.** Ao final do exercício financeiro, o saldo de recursos em disponibilidade do Legislativo deve ser devolvido ao Poder Executivo, deduzidos os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro considerando-se somente as contas do Poder Legislativo.

**Art. 17.** A execução orçamentária do Poder Legislativo, do Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social, Fundo Municipal do Meio Ambiente e Fundo Municipal da Educação Básica devem ser independentes, mas integradas ao Poder Executivo para fins de contabilização, por sistema eletrônico de dados.

**Seção IV**

**Das Disposições Sobre Novos Projetos**

**Art. 18.** Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, somente devem incluir projetos novos após:

I – estiverem adequadamente contemplados todos os projetos em andamento com recursos necessários ao término ou à obtenção de uma unidade completa;

II – estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público e, efetivamente, o Poder Público tiver adotado as medidas necessárias para tanto;

III – estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**LEI N.º 1.109  
DE 10 DE JULHO DE 2023**

IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com o objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

**Parágrafo único.** Não contraria o disposto no caput deste artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos.

**Seção V**

**Da Transferência de Recursos para as Entidades da Administração Indireta**

**Art. 19.** O Município deve efetuar a contribuição patronal do exercício para o Instituto Nacional do Seguro Social, através de despesa orçamentária, conforme Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 340/2006.

**Art. 20.** O Município pode efetuar transferências financeiras, autorizadas em lei específica, conforme preconiza o art.167, inciso VIII, da Constituição Federal, a entidades da Administração Indireta, até os limites necessários à manutenção das entidades ou investimentos previstos, e desde que não haja suficiente disponibilidade financeira, respeitados os limites orçamentários das entidades.

**Art. 21.** A Lei Orçamentária deve reservar recursos para a transferência financeira aos consórcios públicos que o Município fizer parte, nos termos do disposto na Lei (Federal) nº 11.107, de 06 de abril de 2005.

**Seção VI**

**Das Transferências de Recursos para o Setor Privado**



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**LEI N.º 1.109  
DE 10 DE JULHO DE 2023**

**Art. 22.** Somente será autorizada a transferência de recursos a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições a entidades privadas ou a pessoas físicas, se observadas as seguintes condições:

I – declaração de funcionamento regular pelo período mínimo de 01 (um) ano;

II – plano de aplicação dos recursos solicitados;

III – comprovação que a entidade não visa lucro e que os resultados são investidos para atender suas finalidades;

IV – comprovação de que os cargos de direção não são remunerados;

V – balanço e demonstrações contábeis do último exercício.

§ 1º. Em caso de pessoa física o pedido deverá ser documentado e conter, exclusivamente, o documento previsto no inciso II, do caput, deste artigo.

§ 2º. O deferimento por parte do Poder Executivo deve ser precedido de autorização do Poder Legislativo, através de projeto de lei.

§ 3º. Após a aplicação dos recursos, o Poder Executivo deve conceder o prazo de 30 (trinta) dias para a prestação de contas, devendo ocorrer a devolução dos valores em caso de comprovação de desvio de finalidade.

§ 4º. Excetuam-se das normas deste artigo os auxílios financeiros e bens considerados de pequeno valor, que devem ser realizados em conformidade com lei específica.



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**LEI N.º 1.109  
DE 10 DE JULHO DE 2023**

**Art. 23.** A transferência de recursos públicos para cobrir déficits de pessoas jurídicas com a finalidade de conceder benefícios fiscais ou econômicos, além das condições fiscais previstas no art. 14, da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000, deve ser autorizada por lei específica e, ainda, atender a uma das seguintes condições:

I – a necessidade deve ser momentânea e recair sobre pessoa física ou entidade cuja ausência de atuação do Poder Público possa justificar a sua extinção com repercussão social grave no Município;

II – incentivo fiscal para a instalação e manutenção de empresas industriais, comerciais e de serviços, nos termos do que já dispõe a Legislação Municipal;

III – no que se refere à concessão de empréstimos destinados a pessoas físicas e jurídicas, além do pagamento dos encargos financeiros de juros não inferiores a 12% (doze por cento) ao ano ou ao custo de captação, nos termos do art. 27, da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000, estes ficam condicionados ainda à:

- a) formalização de contrato ou congênere;
- b) aprovação de projeto de investimentos pelo Poder Público;
- c) acompanhamento de execução;
- d) prestação de contas.

**Parágrafo único.** A lei específica pode, conforme possibilita o parágrafo único, do art. 27, da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000, estabelecer subsídio para empréstimos de que trata o inciso III, do caput, deste artigo.



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**LEI N.º 1.109  
DE 10 DE JULHO DE 2023**

**Seção VII  
Dos Créditos Adicionais**

**Art. 24.** Fica autorizado o Poder Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive Fundações, a abrirem créditos adicionais suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) da despesa orçada, conforme art. 7º, inciso I, da lei Federal nº 4.320/64.

**Parágrafo único.** A reabertura dos Créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º da Constituição Federal, quando necessária, será efetivada mediante Decreto do Prefeito Municipal.

**Seção VIII  
Da Transposição, Remanejamento e Transferência**

**Art. 25.** Fica o Poder Executivo e Legislativo, mediante ato próprio, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

**§ 1º.** A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir desvios de planejamento.

**§ 2º.** Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I – transposição - o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação, até o nível de elemento, totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;

II – remanejamento - deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade ou, ainda, de créditos ou



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**LEI N.º 1.109  
DE 10 DE JULHO DE 2023**

valores de dotações relativas a servidores que haja alteração de lotação durante o exercício;

III – transferência - deslocamento permitido de dotações atribuídas a créditos orçamentários de um mesmo programa de governo.

§ 3º. As alterações previstas no caput deste artigo ficam limitadas a 50% (cinquenta por cento) do valor total do Orçamento.

**CAPÍTULO IV  
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER  
CONTINUADO**

**Seção I**

**Do Aproveitamento da Margem de Expansão das Despesas  
Obrigatórias de Caráter Continuado**

**Art. 26.** A compensação de que trata o art. 17, §2º, da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito do Poder Executivo, Administrações Indiretas e Poder Legislativo, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão.

**Parágrafo único.** Os Poderes Legislativo e Executivo, inclusive as entidades da Administração Indireta, manterão controles sobre os valores já aproveitados da margem de expansão.

**Seção II**

**Das Despesas com Pessoal**

**Art. 27.** Os Poderes Executivo e Legislativo devem publicar tabela de cargos efetivos, empregos públicos, cargos comissionados, funções e demais espécies remuneratórias

27

Rafaela



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**LEI N.º 1.109  
DE 10 DE JULHO DE 2023**

integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos ocupados e vagos a cada semestre.

**Art. 28.** Os projetos de lei sobre criação ou transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados, além de previsão específica nesta Lei, dos seguintes documentos:

I – de deliberação do ordenador de despesas no estudo de impacto orçamentário-financeiro elaborado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento, com as premissas e metodologia estabelecidas nos arts. 16 e 17, Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000;

II – simulação que demonstre o impacto orçamentário e financeiro da despesa com a medida proposta e a análise sobre o mérito do resultado obtido;

III – comprovação da não afetação das metas fiscais para o exercício.

**Art. 29.** No exercício de 2024, as despesas globais com pessoal e encargos sociais do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo, compreendidas a Administração Direta e Indireta, devem obedecer às disposições dos artigos 18 a 24, da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Parágrafo único.** Fica assegurada a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e dos subsídios de que tratam o §4º, do art. 39, da Constituição Federal, dentro dos limites da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 30.** Desde que observado o disposto no art. 169, da Constituição Federal, e nos artigos 19 e 20, da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000, os Poderes Executivo e Legislativo podem encaminhar projetos de lei visando a revisão dos



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**LEI N.º 1.109  
DE 10 DE JULHO DE 2023**

seus quadros de pessoal, de forma a:

I – conceder vantagens e aumentar a remuneração dos servidores;

II – criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras;

III – prover de cargos efetivos, mediante concurso público, bem como testes seletivos, contratações por tempo determinado, em período estritamente necessário, respeitada a legislação municipal vigente;

IV – melhorar a qualidade do serviço público mediante a valorização do servidor municipal, reconhecendo a função social do trabalho;

V – proporcionar desenvolvimento profissional de servidores municipais mediante a realização de programas de treinamento.

**Art. 31.** A criação ou aumento do número de cargos, além dos requisitos previstos nesta Lei, deve atender também ao seguinte:

I – existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas com pessoal e os acréscimos dela decorrentes;

II – resultar de ampliação de ação governamental, decorrente de investimentos ou de expansão de serviços devidamente previstos em Lei Orçamentária Anual.

**Art. 32.** No exercício financeiro de 2024, a realização de serviços extraordinário, quando a despesa houver ultrapassado os 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento), respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, exceto no caso previsto no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**LEI N.º 1.109  
DE 10 DE JULHO DE 2023**

destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejam situações emergenciais, de risco ou de prejuízo para a sociedade, entre estes:

- I – situações de emergência ou calamidade pública;
- II – situações em que possam estar em risco a segurança de pessoas ou bens;
- III – a relação custo-benefício se revelar favorável em relação à outra alternativa possível em situações momentâneas.

**CAPÍTULO V  
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO  
TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO**

**Art. 33.** A concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, não consideradas na estimativa da receita orçamentária, somente entram em vigor após as medidas de compensação previstas no inciso II, do art. 14, da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000.

**CAPÍTULO VI  
DO NÃO ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS**

**Art. 34.** A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º, da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000, devem ser efetivadas, separadamente, por cada Poder do Município e esfera do governo.

**§ 1º.** Constituem critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira, a seguinte ordem de prioridade:

I – No Poder Executivo:

a) diárias;

30



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**LEI N.º 1.109  
DE 10 DE JULHO DE 2023**

- b) serviço extraordinário;
- c) convênios;
- d) realização de obras;
- e) redução de despesas com equipamentos e material permanente;

**II – No Poder Legislativo**

- a) diárias;
- b) realização de serviço extraordinário.

**§ 2º.** Em sendo insuficiente ou inviável sob o ponto de vista de administração, a limitação de empenho pode ocorrer sobre outras despesas, com exceção:

**I – das despesas com pessoal e encargos;**

**II – das despesas necessárias para o atendimento à saúde da população e ao atendimento do mínimo constitucional na manutenção e desenvolvimento da educação básica.**

**§ 3º.** Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo deve comunicar ao Poder Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que cabe a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

**§ 4º.** O Poder Legislativo, com base na comunicação de que trata o §3º deste artigo, deve publicar ato até o final do mês em que ocorreu a comunicação, estabelecendo os montantes limitados



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**LEI N.º 1.109  
DE 10 DE JULHO DE 2023**

de empenho e movimentação financeira.

§ 5º. Cessada a causa da limitação referida neste artigo, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados deve ser realizada de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 6º. As metas de resultado nominal e primário, previstos nos Anexos de Metas Fiscais desta Lei, podem sofrer variação, para efeito de limitação de empenho, até a ordem de 30% (trinta por cento) do valor estimado.

**CAPÍTULO VII  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 35.** O regime de execução estabelecido neste Capítulo tem como finalidade garantir a efetiva entrega à sociedade dos bens e serviços decorrentes de emendas individuais, independentemente de autoria.

**Parágrafo único.** Os órgãos de execução devem adotar todos os meios e medidas necessários à execução das programações referentes a emendas individuais impositivas, aprovadas nos termos do artigo 62-A da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 36.** O percentual de 1,2% para emendas impositivas, assegurada metade deste percentual a ações e serviços públicos de saúde será distribuído em partes iguais, por parlamentar, para a aprovação de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2024.

**Art. 37.** É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação referente a emendas individuais aprovadas na lei orçamentária, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício de 2022.



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**LEI N.º 1.109  
DE 10 DE JULHO DE 2023**

**Art. 38.** Considera-se como execução equitativa a execução das programações que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independentemente da autoria.

**Art. 39.** Serão considerados impedimentos de ordem técnica:

I - a não indicação do beneficiário com nome, respectiva inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ e valor da emenda, quando destinada a subvenções, mediante lei específica;

II - a não apresentação do plano de trabalho ou a não realização da complementação e dos ajustes solicitados no plano de trabalho, no prazo definido em portaria a ser expedida pela Secretária Municipal de Fazenda e Orçamento;

III - a desistência da proposta por parte do proponente;

IV - a incompatibilidade do objeto proposto com a finalidade da ação orçamentária;

V - a incompatibilidade do objeto proposto com o programa do órgão ou entidade executora;

VI - a falta de razoabilidade do valor proposto, a incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto ou proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil do projeto;

VII - a não aprovação do plano de trabalho; e

VIII - outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas.



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**LEI N.º 1.109  
DE 10 DE JULHO DE 2023**

**Art. 40.** Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no art. 36 poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

**Parágrafo único.** O contingenciamento de programações decorrentes de emendas individuais:

I - não constitui impedimento de ordem técnica, mas suspende a execução no valor contingenciado;

II - não afasta a verificação de eventuais impedimentos de ordem técnica, para cumprimento do prazo fixado pela portaria a que se refere o inciso II, do art. 39.

**Art. 41.** A administração pública municipal tem o dever de executar as programações orçamentárias definidas nas emendas impositivas, por intermédio dos meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade.

**§ 1º.** Para fins do disposto no inciso II do § 11 do art. 165 e no § 13 do art. 166 da Constituição, entende-se como impedimento de ordem técnica a situação ou o evento de ordem fática ou legal que obsta ou suspende a execução da programação orçamentária.

**§ 2º.** O dever de execução das programações estabelecidas no § 10 do art. 165 e no § 11 do art. 166 da Constituição não impõe a execução de despesa no caso de impedimento de ordem técnica.

**§ 3º.** São também consideradas motivo de impedimentos de ordem técnica, sem prejuízo de outras posteriormente identificadas em ato do Poder Executivo:



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**LEI N.º 1.109  
DE 10 DE JULHO DE 2023**

I - a ausência de projeto de engenharia aprovado pelo órgão setorial responsável pela programação, nos casos em que for necessário;

II - a ausência de licença ambiental prévia, nos casos em que for necessária;

III - a não comprovação de que os recursos orçamentários e financeiros sejam suficientes para conclusão do projeto ou de etapa útil, com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;

IV - a incompatibilidade com a política pública aprovada no âmbito do órgão setorial responsável pela programação;

V - a incompatibilidade do objeto da despesa com os atributos da ação orçamentária e do respectivo subtítulo; e

VI - os impedimentos cujo prazo para superação inviabilize o empenho dentro do exercício financeiro.

**Art. 42.** As justificativas para a inexecução das programações orçamentárias primárias discricionárias serão elaboradas pelos gestores responsáveis pela execução das respectivas programações, nos órgãos setoriais e nas unidades orçamentárias, e comporão os relatórios de prestação de contas anual dos Poderes Executivo e Legislativo.

**Art. 43.** Em atendimento ao disposto no § 14 do art. 166 da Constituição, com o fim de viabilizar a execução das programações incluídas por emendas individuais de execução obrigatória, serão observados os seguintes procedimentos e prazos:

I - até 30 (trinta) dias para abertura do Sistema de Planejamento e Orçamento – SISPO, desenvolvido pela Secretaria Municipal de Fazenda e Orçamento - SMFO, contados da data de publicação da Lei Orçamentária;



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**LEI N.º 1.109  
DE 10 DE JULHO DE 2023**

II - até 30 (trinta) dias para que beneficiários indicados pelos autores das emendas impositivas, contados do término do prazo previsto no inciso I, apresentem os respectivos planos de trabalho e demais documentos necessários à execução do empreendimento, incluídos, projeto básico, termo de referência, lei específica concedendo a subvenção, auxílio e/ou contribuição;

III - até 30 (trinta) dias contados do final do prazo do inciso II, para que a SMFO efetue o cadastramento das ações a serem executadas pelo Poder Executivo e pelas entidades a serem beneficiadas;

IV - até 30 (trinta dias) contados do prazo do inciso III, para que as respectivas secretarias municipais procedam a análise e ajustes das propostas, formalização dos instrumentos legais, registro e divulgação das dotações aprovadas e o registro das dotações com impedimento de ordem técnica no SISPO, e publicidade das propostas aprovadas e reprovadas no sítio eletrônico do Município de Lagarto;

V - até dez dias para que os autores das emendas individuais solicitem no SISPO o remanejamento para outras emendas de sua autoria, no caso de impedimento parcial ou total, ou para uma única programação constante da Lei Orçamentária, no caso de impedimento total, contados do término do prazo previsto no inciso IV;

VI - até trinta dias para que o Poder Executivo Municipal edite ato para promover os remanejamentos solicitados, contados do término do prazo previsto no inciso IV; e

VII - até dez dias para que as programações remanejadas sejam registradas no SISPO, contados do término do prazo previsto no inciso V.

§ 1º. Do prazo previsto no inciso II do caput deverão ser destinados, no mínimo, dez dias para o envio das propostas pelos beneficiários indicados pelos autores das emendas individuais.



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**LEI N.º 1.109  
DE 10 DE JULHO DE 2023**

§ 2º. Caso haja necessidade de limitação de empenho e pagamento, em observância ao disposto no § 18 do art. 166 da Constituição, os valores incidirão na ordem de prioridade definida no SISPO pelos autores das emendas.

§ 3º. Na abertura de créditos adicionais, não poderá haver redução do montante de recursos orçamentários destinados na Lei Orçamentária e nos seus créditos adicionais, por autor, relativos a ações decorrentes de medidas impositivas.

§ 4º. Inexistindo impedimento de ordem técnica ou tão logo o óbice seja superado, deverão os órgãos e unidades adotar os meios e medidas necessários à execução das programações, observados os limites da programação orçamentária e financeira vigente.

§ 5º. Observado o disposto no § 5º, a emissão da nota de empenho não deve superar o prazo de até trinta dias, contado da data prevista no inciso VI do **caput**.

**Art. 44.** A Câmara de Vereadores de Lagarto deverá encaminhar à Secretaria Municipal de Fazenda e Orçamento-SMFO, relação das emendas aprovadas na Lei Orçamentária.

§ 1º. Caberá às secretarias municipais providenciarem toda a documentação necessária visando à execução das ações que legalmente forem do encargo do Poder Executivo.

§ 2º. Caberá às entidades da sociedade civil beneficiadas com emendas impositivas elaborar e encaminhar à SMFO os respectivos projetos básicos, termos de referência, licenças, certidões legalmente exigidas e planos de trabalhos, bem como a documentação institucional necessária à elaboração do respectivo termo de colaboração.

**Art. 45.** A execução das emendas parlamentares com a finalidade de descentralizar recursos do Município para



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**LEI N.º 1.109  
DE 10 DE JULHO DE 2023**

Organizações da Sociedade Civil a título de auxílio, contribuições e subvenções sociais estão condicionadas à observância das regras definidas no art. 22, desta Lei.

**Art. 46.** Os Poderes Executivo e Legislativo devem manter sistema integrado de execução orçamentária que permita o cumprimento do art. 166, §1º, inciso II, da Constituição Federal;

**Art. 47.** O estabelecimento das metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2024, de acordo com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, far-se-á, excepcionalmente, no âmbito do Plano Plurianual do período de 2022 a 2025.

**Art. 48.** A acessibilidade a pessoas com deficiência deve estar contemplada em todos os projetos, ações e empreendimentos custeados com recursos públicos, conforme define o Decreto Legislativo n.º 189/2008, que ratifica a Convenção da Organização das Nações Unidas sobre a matéria.

**Art. 49.** O Município, através dos Poderes Executivo e Legislativo, deve cumprir o que determina a Lei Complementar (Federal) nº 131, de 27 de maio de 2009, e do Decreto (Federal) nº 7.185, de 27 de maio de 2009, referente à transparência da gestão fiscal, determinando a disponibilização em tempo real de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do Município;

**Art. 50.** O Município, através dos Poderes Executivo e Legislativo, deve cumprir o que determina a Lei (Federal) nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso à informação.

**Art. 51.** Para fins de cumprimento do art. 62, da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União ou o Estado, com vistas:



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**LEI N.º 1.109  
DE 10 DE JULHO DE 2023**

I – ao funcionamento de serviços bancários, segurança pública, Departamento Nacional de Obras Conta a Seca - DNOCS, Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, Receita Federal do Brasil- RFB, Departamento Estadual de Trânsito- DETRAN, Departamento Estadual de Estradas e Rodagens - DER, Empresa de Desenvolvimento Agropecuário de Sergipe EMDAGRO, Companhia do Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba – CODESVAF, Ministério Público, Tribunal de Justiça e outros;

II – a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;

III – a cessão de servidores para o funcionamento de entes federativos, órgãos ou entidades públicas.

**Art. 52.** O Poder Executivo deve realizar estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

**Parágrafo único.** A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual deve ser feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

**Art. 53.** Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2023, a programação da Lei Ordinária nº 1.074, de 13 de dezembro de 2022, pode ser executada em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

**Art. 54.** O Poder Executivo pode encaminhar ao Poder Legislativo propostas de modificação dos projetos de lei referentes ao Plano Plurianual, às Lei de Diretrizes Orçamentárias, à Lei Orçamentária Anual e aos Créditos Adicionais, enquanto não iniciada



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**LEI N.º 1.109  
DE 10 DE JULHO DE 2023**

a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

**Art. 55.** Verificado eventual Saldo de Dotação Orçamentária da Câmara de Vereadores que não será utilizada, tais recursos orçamentários podem ser oferecidos como fonte para abertura de créditos adicionais pelo Poder Executivo.

**Art. 56.** O Poder Executivo Municipal deve expedir normas complementares para regulamentação da conclusão e elaboração do Orçamento Participativo, previsto nos termos da Lei (Federal) nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto das Cidades).

**Art. 57.** Os entes e órgãos da Administração Pública Direta, Indireta do Município devem instituir procedimentos, rotinas, deveres e responsabilidades para a adequada observância da ordem cronológica de pagamentos nos contratos firmados, conforme artigo 141, da Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Art. 58.** A Controladoria Geral do Município deve fiscalizar e assegurar o cumprimento do parágrafo único, do art. 45, da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000, das Resoluções de nºs 206, de 01 de novembro de 2001 e nº 226, de 12 de fevereiro de 2004, do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no exercício regular de suas competências.

**Art. 59.** O Projeto de Lei Orçamentária Anual do Município para o exercício de 2024 deve ser encaminhado ao Poder Legislativo até o dia 31 de agosto de 2023.

**Art. 60.** A transparência da gestão fiscal do Município em relação à adoção de sistema único e integrado de execução orçamentária, administrativa financeira e controle – SIAFIC será assegurada pela observância do padrão mínimo de qualidade estabelecido no Decreto Federal nº 10.540, de 05 de novembro de 2020 e do disposto no art. 48-A da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sem prejuízo de



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**LEI N.º 1.109  
DE 10 DE JULHO DE 2023**

outras disposições previstas em Lei ou em atos normativos aplicáveis, tendo sua aplicação obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2023, conforme art. 18, do referido Decreto Federal.

**Art. 61.** O Plano de Contratações Anual – PCA, previsto no inciso VII, do art. 12, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações) e regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.947 de 25 de janeiro de 2022, subsidiará a elaboração da Lei Orçamentária Anual em conformidade com o Plano Plurianual do período de 2022 a 2025 e com a Lei de Diretrizes Orçamentária.

**Art. 62.** As fontes de recursos e seus respectivos vínculos orçamentários serão indicativas, podendo ser alteradas consoantes às necessidades da execução orçamentária.

**Art. 63.** Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar operação de crédito por antecipação de receita, oferecendo as garantias usuais necessárias na forma do artigo 165, § 8º da Constituição Federal de 1988, e do art. 38, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e alterações posteriores.

**Art. 64.** A limitação de empenho e a movimentação financeira, aludidas no art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e alterações posteriores, dar-se-ão mediante contingenciamento orçamentário.

**Parágrafo único.** Os critérios de contingenciamento orçamentário serão definidos mediante Decreto de Execução Orçamentária.

**Art. 65.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

41



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**LEI N.º 1.109  
DE 10 DE JULHO DE 2023**

**Art. 66.** Revogadas as disposições em contrário.

Lagarto, 03 de julho de 2023; 202º da Independência e  
135º da República.

**HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO  
PREFEITA MUNICIPAL**

**Emanuela Tavares Sampaio  
Controladora Geral do Município**

**Thiago Melo Franco  
Secretário Municipal da Fazenda e Orçamento**

**Rafaela Ribeiro Lima  
Secretária-Chefe do Gabinete da Prefeita**



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI 1.109, DE 10 DE JULHO DE 2023

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2024

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ milhares

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
<b>Sem movimento</b>	0		0
<b>SUB - TOTAL</b>	<b>0</b>	<b>SUB - TOTAL</b>	<b>0</b>
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de arrecadação	4.392	Limitação de empenho e cobrança judicial de dívida ativa	4.392
<b>SUB - TOTAL</b>	<b>4.392</b>	<b>SUB - TOTAL</b>	<b>4.392</b>
<b>TOTAL</b>	<b>4.392</b>	<b>TOTAL</b>	<b>4.392</b>

Fonte: Prefeitura Municipal



**ESTADO DE SERGIPE**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**LEI 1.109, DE 10 DE JULHO DE 2023**

**ANEXO DE METAS FISCAIS**

**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**

2024

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ milhares

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2024	2025	2026	
IPTU	Isenção /Remissão	Famílias baixa renda	361	397	436	Aumento de arrecadação mediante inscrição/revisão cadastral e atualização de planta de valores
IPTU/ISS/TLF	Remissão	Aderentes ao PRAT	484	532	586	Incremento de arrecadação mediante otimização da cobrança da dívida ativa via judicial
TAXAS	Incentivos	Empresas beneficiadas pelo PROLAGARTO	36	40	44	
IPTU	Incentivos	Empresas beneficiadas pelo PROLAGARTO	242	266	292	Recuperação de dívida ativa.
ISS	Incentivos	Empresas beneficiadas pelo PROLAGARTO	242	266	292	Recuperação de dívida ativa.
TRIBUTOS	Isenção	Programa Minha Casa Minha Vida	242	266	292	Aumento de arrecadação mediante inscrição/revisão cadastral e atualização de planta de valores
<b>TOTAL</b>			<b>1.607</b>	<b>1.767</b>	<b>1.942</b>	

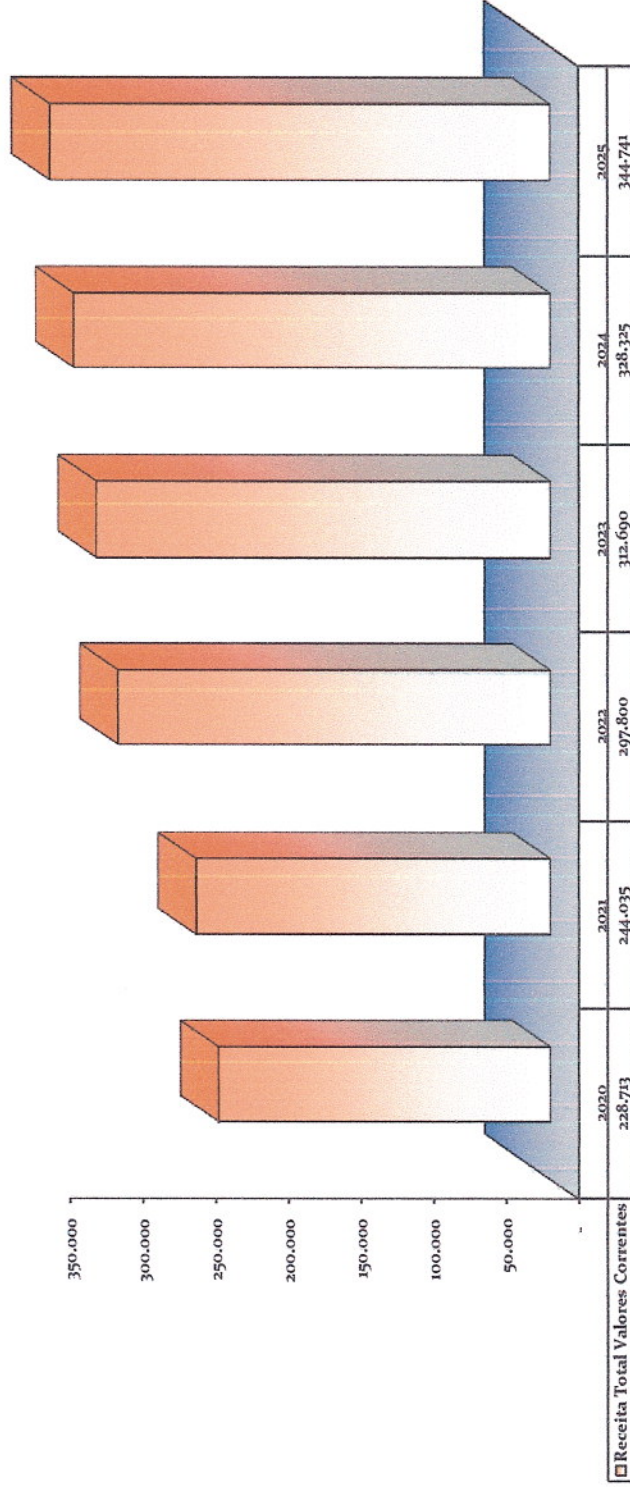
Rafaela



Ano	Receita Total Valores Correntes
2020	228.713
2021	244.035
2022	297.800
2023	312.690
2024	328.325
2025	344.741

R\$ milhares

### Evolução de Arrecadação





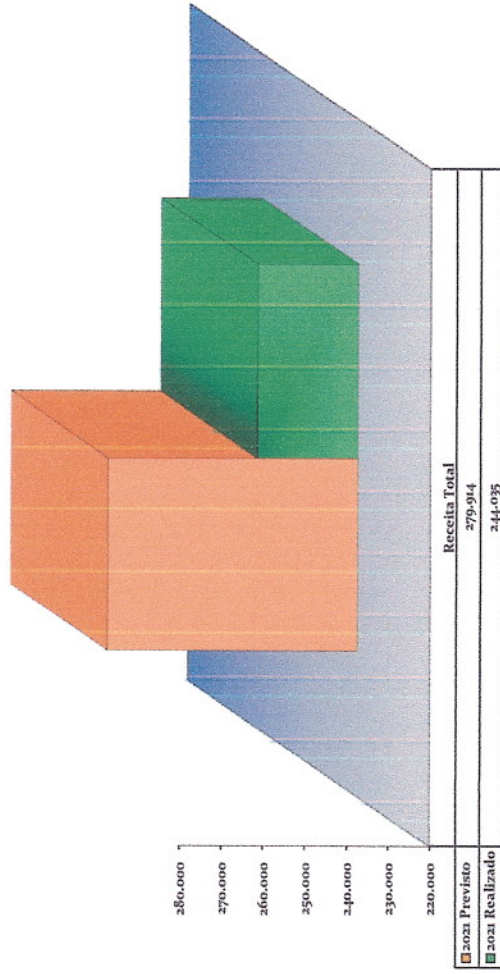
Arrecadada  
Receita Total

2021 Previsto 279.914

2021 Realizado 244.035

R\$ milhares

### Metas Previstas x Realizadas



*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



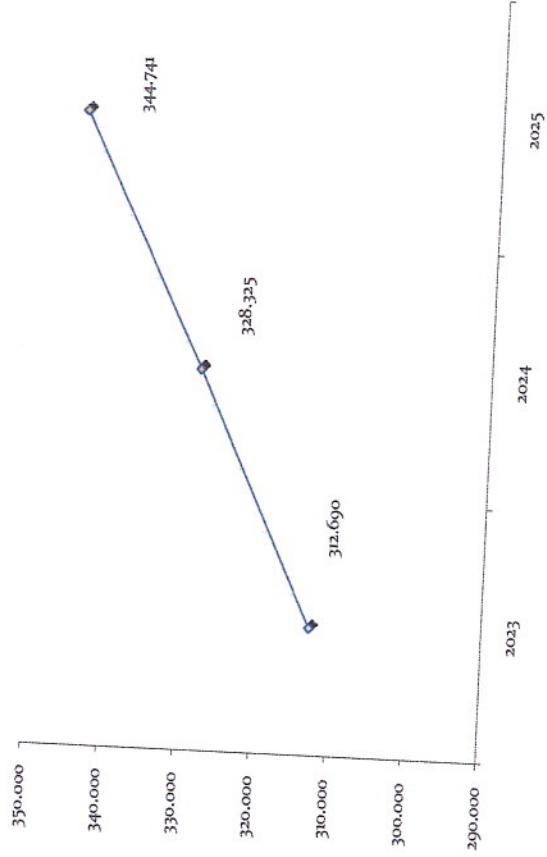
ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

Lei 1.109, de 10 de julho de 2023

Ano	Receita Total
2023	312.690
2024	328.325
2025	344.741

### Metas Anuais 2023 a 2025

R\$ milhares



*[Handwritten signatures]*



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

Lei 1.109, de 10 de julho de 2023

ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS ANUAIS  
2023

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2023			2024			2025		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total	312.690	302.116	120,52	328.325	307.997	118,71	344.741	313.972	113,52
Receitas Primárias (I)	311.812	301.268	120,18	327.403	307.132	118,38	343.773	313.090	113,20
Despesa Total	312.690	302.116	120,52	328.325	307.997	118,71	344.741	313.972	113,52
Despesas Primárias (II)	307.438	297.041	118,50	322.810	302.823	116,72	338.950	308.698	111,62
Resultado Primário (III)	4.374	4.226	1,69	4.593	4.309	1,66	4.823	4.392	1,59
Resultado Nominal	-750	-725	-0,29	-788	-739	-0,28	-827	-753	-0,27
Div. Pública Consolidada	32.633	31.529	12,58	34.265	32.143	12,39	35.978	32.767	11,85
Div. Consolidada Líquida	15.754	15.221	6,07	16.541	15.517	5,98	17.368	15.818	5,72
Receita Primárias advindas de PPP (IV)									
Despesas primárias geradas por PPP (V)									
Impacto do saldo dos PPP (VI) = (IV-V)									

Fonte: Prefeitura Municipal  
Nota: O Município não possui Receitas e Despesas advindas do PPP

VARIÁVEIS	2023	2024	2025
	PIB real (crescimento em %)	1,55%	2,00%
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	3,50%	3,00%	3,00%
Câmbio	5,50%	5,40%	3,39%
Projeção da Receita Corrente Líquida	259.448	276.571	303.675

Fonte: Banco Central (Boletim Focus e Relatório de Expectativas de Mercado de 28 de janeiro de 2022)

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes	
2023: Valor Corrente do ano de 2023, dividido por	1,035
2024: Valor Corrente do ano de 2024, dividido por	1,066
2025: Valor Corrente do ano de 2025, dividido por	1,098

Especificação	2021
	Previsão da Receita Corrente Líquida para 2021
Valor da Receita Corrente Líquida realizada em 2021	237.437,00

Fonte: RREC - Relatório Resumido da Execução Orçamentária - Anexo III de 2021



ESTADO DE SERGIPE

Lei 1.109, de 10 de julho de 2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR  
2023

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em		Metas Realizadas em		Variação	
	2021 (a)	% RCL	2021 (b)	% RCL	Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	279.914	111,66	244.035	102,78	-35.879	-12,82
Receitas Primárias (I)	278.071	110,93	243.244	102,45	-34.827	-12,52
Despesa Total	279.914	111,66	240.198	101,16	-39.716	-14,19
Despesas Primárias (II)	275.697	109,98	230.198	96,95	-45.499	-16,50
Resultado Primário (III) = (I-II)	2.374	0,95	13.046	5,49	10.672	449,54
Resultado Nominal	0	0,00	-3.198	-1,35	-3.198	0,00
Dívida Pública Consolidada	0	0,00	29.599	12,47	29.599	0,00
Dívida Consolidada Líquida	0	0,00	14.289	6,02	14.289	0,00

FONTE: RREO - Relatório Resumido de Execução Orçamentária e RGF - Relatório de Gestão Fiscal de 2020

Especificação	2021
Previsão da Receita Corrente Líquida para 2021	250.674,00
Valor da Receita Corrente Líquida realizada em 2021	237.437,00

Fonte: RREO - Relatório Resumido da Execução Orçamentária - Anexo III de 2011



# ESTADO DE SERGIPE

## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

Lei 1.109, de 10 de julho de 2023

### ANEXO DE METAS FISCAIS METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES 2023

AMF – Demonstrativo III (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										R\$ milhares
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	
Receita Total	228.713	244.035	6,70	297.800	22,03	312.690	5,00	328.325	5,00	344.741	5,00
Receitas Primárias (I)	228.494	243.244	6,46	296.964	22,08	311.812	5,00	327.403	5,00	343.773	5,00
Despesa Total	207.750	240.198	15,62	297.800	23,98	312.690	5,00	328.325	5,00	344.741	5,00
Despesas Primárias (II)	204.349	230.198	12,65	292.798	27,19	307.438	5,00	322.810	5,00	338.950	5,00
Resultado Primário (III) = (I - II)	24.145	13.046	-45,97	4.166	-68,07	4.374	5,00	4.593	5,00	4.823	5,00
Resultado Nominal	46.192	-3.198	-106,92	-714	-77,66	-750	5,00	-788	5,00	-827	5,00
Dívida Pública Consolidada	39.598	29.599	-25,25	31.079	5,00	32.633	5,00	34.265	5,00	35.978	5,00
Dívida Consolidada Líquida	11.091	14.289	28,83	15.003	5,00	15.754	5,00	16.541	5,00	17.368	5,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	
Receita Total	264.186	256.237	-3,01	297.800	16,22	302.116	1,45	307.997	1,95	313.972	1,94
Receitas Primárias (I)	263.933	255.406	-3,23	296.964	16,27	301.268	1,45	307.132	1,95	313.090	1,94
Despesa Total	239.972	252.208	5,10	297.800	18,08	302.116	1,45	307.997	1,95	313.972	1,94
Despesas Primárias (II)	236.044	241.708	2,40	292.798	21,14	297.041	1,45	302.823	1,95	308.698	1,94
Resultado Primário (III) = (I - II)	27.890	13.698	-50,88	4.166	-4,87	4.226	1,45	4.309	1,95	4.392	1,94
Resultado Nominal	53.356	-3.358	-106,29	-714	22,94	-725	1,45	-739	1,95	-753	1,94
Dívida Pública Consolidada	45.740	31.079	-32,05	31.079	0,00	31.529	1,45	32.143	1,95	32.767	1,94
Dívida Consolidada Líquida	12.811	15.003	17,11	15.003	0,00	15.221	1,45	15.517	1,95	15.818	1,94

FONTE: RREO - Relatório Remunidade de Escalão Orçamentária e RGF - Relatório de Gestão Fiscal de 2020 e 2021

#### Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

Índices de Inflação				
2020	2021	2022	2023	2024
*4,52%	**10,01%	***5,38%	***3,50%	***3,00%

\* Inflação Efetiva no Brasil (Banco Central do Brasil) <http://www.bcb.gov.br/pec/metas/hibrida/series/realizadas.pdf>

\*\* Banco Central (Boletim Focuz e Relatório de Expectativas de Mercado de 31 de dezembro de 2021)

\*\*\* Banco Central (Boletim Focuz e Relatório de Expectativas de Mercado de 28 de janeiro de 2022)

Valores Constantes:

2020=Valor Corrente x 1,1551	2023=Valor Corrente / 1,035
2021=Valor Corrente x 1,05	2024=Valor Corrente / 1,0660
2022=Valor Corrente	2025=Valor Corrente / 1,0980



ESTADO DE SERGIPE

Lei 1.109, de 10 de julho de 2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO  
2023

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ milhares			
	2021	%	2020	%
Patrimônio/Capital	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0
Resultado Acumulado	117.081	100	117.718	100
<b>TOTAL</b>	<b>117.081</b>	<b>100</b>	<b>117.718</b>	<b>100</b>

REGIME PREVIDENCIÁRIO				
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ milhares			
	2021	%	2020	%
Patrimônio	0	0,00	0	0,00
Reservas	0	0,00	0	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0	0,00	0	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>0</b>	<b>0,00</b>	<b>0</b>	<b>0,00</b>

FONTE: Balanço Patrimonial de 2019, 2020 e 2021



ESTADO DE SERGIPE

Lei 1.109, de 10 de julho de 2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS  
2023

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

RECEITAS REALIZADAS	R\$ milhares		
	2021	2020	2019
REC. DE CAPITAL - ALIEN. DE ATIVOS (I)	0	299	59
Alienação de Bens Móveis	0	290	59
Alienação de Bens Imóveis	0	9	0
Alienação de Bens Intangíveis			
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0	0	0

DESPESAS EXECUTADAS	R\$ milhares		
	2021 (a)	2020 (b)	2019 (c)
APLIC. DOS REC. DA ALIEN. DE ATIVOS (II)	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-

SALDO FINANCEIRO	R\$ milhares		
	2021 (g) = ((Ia - II(d) + III(h))	2020 (h) = ((Ib - II(e) + III(i))	2019 (i) = (Ic - II(f))
VALOR (III)	358	358	59

FONTE: Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) Anexo 11 de 2019, 2020 e 2021




LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
2023

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")		R\$ milhares		
<b>RECEITAS</b>		2021	2020	2019
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)</b>				
<b>RECEITAS CORRENTES</b>				
Receita de Contribuições dos Segurados				
Pessoal Civil				
Pessoal Militar				
Outras Receitas de Contribuições				
Receita Patrimonial				
Receita de Serviços				
Outras Receitas Correntes				
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS				
Outras Receitas Correntes				
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>				
Alienação de Bens, Direitos e Ativos				
Amortização de Empréstimos				
Outras Receitas de Capital				
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA				
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)</b>				
<b>RECEITAS CORRENTES</b>				
Receita de Contribuições				
Pessoal Civil				
Pessoal Militar				
Cobertura de Déficit Atuarial				
Regime de Débitos e Parcelamentos				
Receita Patrimonial				
Receita de Serviços				
Outras Receitas Correntes				
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>				
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA				
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)</b>				
<b>DESPESAS</b>				
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)</b>				
<b>ADMINISTRAÇÃO</b>				
Despesas Correntes				
Despesas de Capital				
<b>PREVIDÊNCIA</b>				
Pessoal Civil				
Pessoal Militar				
Outras Despesas Previdenciárias				
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS				
Demais Despesas Previdenciárias				
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)</b>				
<b>ADMINISTRAÇÃO</b>				
Despesas Correntes				
Despesas de Capital				
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)</b>				
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)</b>				
<b>APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR</b>				
<b>TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS</b>				
Plano Financeiro				
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras				
Recursos para Formação de Reserva				
Outros Aportes para o RPPS				
Plano Previdenciário				
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro				
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial				
Outros Aportes para o RPPS				
<b>RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS</b>				
<b>BENS E DIREITOS DO RPPS</b>				

FONTE: Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO)

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
2023

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ Milhares

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (d Exercício anterior) + (c)

**MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

FONTE: Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO)

12

*[Handwritten signatures]*



ESTADO DE SERGIPE

Lei 1.109, de 10 de julho de 2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER  
CONTINUADO**  
2023

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ Milhares

EVENTOS	Valor Previsto para 2023
Aumento Permanente da Receita	14.890
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	3.723
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	11.168
Redução Permanente de Despesa (II)	0
Margem Bruta (III) = (I+II)	11.168
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0
Novas DOCC	0
Novas DOCC geradas por PPP	0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	11.168

Fonte: Prefeitura Municipal

Rafaela